



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001263/2004-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.284 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena ter seu pedido negado.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O objeto dos processos de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a discussão sobre a validade do despacho decisório e/ou liquidez e certeza dos créditos. Dessa forma, não compõe a lide de processos de compensação qualquer argumentação estranha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão n.º 019.031, da 3ª Turma da DRJ/BEL:

1. A empresa acima identificada apresentou, em fevereiro de 2004, Declaração de Compensação, juntamente com pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fls. 01/02, utilizando-se dos formulários constantes do Anexo VI da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

2. A DRF Fortaleza considerou, sem exame do mérito, não declarada a compensação, tendo em vista que na época da apresentação dos documentos vigorava a Instrução Normativa SRF n.º 376, de 23 de dezembro de 2003, a qual impunha a necessidade de utilização do programa PER/DCOMP versão 1.2, não tendo encontrado impedimento para a utilização do mesmo por parte da empresa.

3. Cientificada da decisão em 10 de fevereiro de 2006, a interessada apresentou, no dia 22 do mesmo mês, correspondência (fls 96/97) na qual informa haver substituído os formulários iniciais e entregue declarações de compensação através do programa acima citado.

4. Em sua nova análise, a DRF Fortaleza considerou não homologadas as compensações, em virtude da interessada haver indicado nas DCOMP como origem dos créditos o presente processo, no qual entendia não haver pedido de ressarcimento ou restituição que autorizasse a vinculação do mesmo em DCOMP, nos termos do § 5º do art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 600 de 28 de dezembro de 2005.

5. Inconformada, a empresa apresenta manifestação em que alega não ter havido indeferimento do seu direito material, sendo que o crédito nunca foi contestado pelo Fisco, além do fato de não constar dentre aqueles não passíveis de compensação nos atos normativos da Receita Federal.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou-a improcedente:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação de débitos na inexistência de créditos.
Compensação não Homologada.

A Resolução n.º 2101-00.003, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência, nesses termos:

VOTO (...).

No PER/DCOMP juntado por cópia às fls. 142/181, além dos valores e períodos de apuração dos créditos, foi indicado que o pedido de ressarcimento fora objeto do presente processo administrativo.

De fato, a contribuinte apresentou pedido de compensação e pedido de ressarcimento em papel em fevereiro de 2004, quando deveria tê-los apresentado por meio eletrônico. A Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24/04/2003, vigente à época, dizia que se ele agisse desta forma, o pedido de restituição seria considerado não

formulado e a compensação seria considerada não declarada. Eis o teor do art. 3º desta instrução normativa, *verbis*:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

No presente caso, no entanto, aconteceram algumas peculiaridades. A primeira delas é que o pedido foi formalizado por processo porque o plantonista da DRF carimbou e assinou no formulário, após a seguinte ordem: AUTORIZO PROTOCOLAR. É claro que ao obter esta ordem de um servidor da DRF, o contribuinte ficou tranquilo quanto à forma utilizada para a apresentação dos pedidos de ressarcimento e de compensação.

A segunda peculiaridade reside no fato de que o Auditor-Fiscal que examinou o pleito nada disse quanto ao pedido de ressarcimento, propondo, apenas, que a compensação fosse considerada não declarada, acrescentando que o contribuinte, se quisesse, poderia apresentar outro pedido pela via correta.

O contribuinte apresentou, então, novas Dcomp, agora por meio eletrônico, informando como origem dos créditos o presente processo.

Esta informação tinha razão de ser, primeiro, porque a formalização dos pedidos por processo tinha sido autorizada pela DRF e, segundo, porque o pedido de ressarcimento não fora considerado não formulado pela autoridade fiscal, como era de se esperar, tendo em vista as disposições insertas no parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 323/2003, supratranscrito, utilizadas para considerar não declarada a compensação.

Nestas condições, o contribuinte apresentou novas Declarações de Compensação por meio eletrônico, porém não fez o mesmo com o pedido de ressarcimento, porque este não havia sido considerado não formulado, como determinava a legislação.

O pedido de ressarcimento refere-se a vários trimestres, incluídos no período que vai de 1704/2000 a 30/09/2002. O crédito presumido relativo a este período deveria ser apurado em DCTF, conforme previa o § 4º do art. 14 da IN SRF nº 210/2002, na redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 323/2003, *verbis*:

Art. 14 (...)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre calendário de 2002; ou

II Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre calendário de 2002.

Além do pedido, não há nos autos qualquer outro documento relativo ao ressarcimento. A fiscalização, desde o início do processo, não se pronunciou acerca do direito ao pretendido crédito presumido.

A DRF não homologou as compensações sob o argumento de que neste processo não havia sido reconhecido nenhum crédito. De fato não o foi. Mas a matéria deveria ter sido examinada, seja para apreciar o direito ao ressarcimento, no mérito, seja para considerar o pedido como não formulado.

Como nenhuma destas decisões foi tomada no seu devido tempo, deve ser oportunizado ao contribuinte o direito de demonstrar, agora, o seu direito aos créditos pleiteados. E se tiver direito aos créditos, o encontro de contas da compensação deve ser realizado na data de protocolo do pedido feito em formulário, isto porque, foi o próprio Fisco, por meio de seu preposto, que autorizou a formalização do presente processo.

Com efeito, se o protocolo do pedido de ressarcimento em formulário foi autorizado por servidor do Fisco, competente para efetuar a análise prévia e sumária dos requerimentos a serem protocolados pelos contribuintes, não se pode, em decorrência deste fato, penalizar o contribuinte com a imputação de multa e juros de mora.

Ademais, se ao contribuinte não é dado desconhecer a LEI QUE rege o exercício de seu direito, muito menos à autoridade administrativa e a seus prepostos é permitido este desconhecimento. A interpretação errada da legislação, feita pelo plantonista da DRF, induziu o contribuinte a concluir que a sua prática estava correta. Desse modo, se existente o direito ao ressarcimento, a compensação há de ser realizada na data da apresentação das declarações em formulário e não no momento de sua substituição pelas Dcomp eletrônicas.

Este procedimento está de acordo com a orientação do art. 112 do CTN, no sentido de que a lei tributária que define infrações seja interpretada de maneira mais favorável ao acusado (no caso, o contribuinte), quando houver dúvida quanto à "II natureza e circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;" e "III autoria, imputabilidade ou punibilidade".

Ante todo o exposto, voto por se converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal faça as verificações de praxe, com o fim de certificar-se da existência do direito ao ressarcimento relativo ao período de 10/04/2000 a 30/09/2002, devendo, também, manifestar-se quanto à exatidão do montante requerido pela contribuinte.

Do relatório circunstanciado da diligência deve ser cientificada a recorrente, que poderá manifestar-se sobre o procedimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após este prazo, com ou sem a manifestação da contribuinte, devem os autos ser devolvidos a esta Turma, para prosseguimento.

Em seguida, a Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE apresentou as seguintes conclusões:

20. Ante o exposto, atendendo ao comando do CARF consubstanciado no expediente de fls. 265/269, PROPONHO o encaminhamento dos autos ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia DRF/FOR Sefis, para manifestar-se quanto à exatidão do montante requerido e utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's a seguir listadas, a título do ressarcimento do crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002.

DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO UTILIZADO	FL.
33357.21441.210206.1.3.01-0149	21/02/2006	1º TRIMESTRE 2002	12.466,02	170
40782.74159.210206.1.3.01-2704	21/02/2006	2º TRIMESTRE 2002	9.251,23	174
42294.46762.210206.1.3.01-5997	21/02/2006	3º TRIMESTRE 2002	48.463,82	178
TOTAL			70.181,07	

Valores em Reais

21. A diligência deverá se pautar na legislação aplicável à matéria, interferência do que vier a ser decidido na aludida ação judicial.

22. O resultado do procedimento de auditoria deverá estar discriminado por trimestre, ressaltando, para cada valor solicitado, se foram consideradas pelo contribuinte as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, oriundas de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Às fls. 407/409, encontra-se a Informação Fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária SEORT, cuja conclusão transcreve-se:

7. Há indícios, de fato, de que os PER/DCOMP's a seguir demonstrados, os quais foram apreciados no presente PAF, estão em duplicidade com aqueles apresentados em 07/12/2005, já que as informações quanto a créditos e débitos compensados são as mesmas:

DCOMP ANALISADAS NO PRESENTE PAF	DCOMP APRESENTADAS 07/12/2005
33320.90541.210206.1.3.01-9778 (fls. 142/145)	10945.75777.071205.1.3.01-6312 (fls. 367/368)
34769.70615.210206.1.3.01-6250 (fls. 146/149)	07502.53696.071205.1.3.01-7117 (fls. 370/371)
42081.78829.210206.1.3.01-7095 (fls. 150/153)	03967.89426.071205.1.3.01-9949 (fls. 373/374)
37590.24764.210206.1.3.01-6918 (fls. 154/157)	14502.49517.071205.1.3.01-1139 (fls. 376/377)
18190.31823.210206.1.3.01-0499 (fls. 158/161)	27675.18540.071205.1.3.01-0343 (fls. 379/380)
25004.36864.210206.1.3.01-5155 (fls. 162/165)	07876.60849.071205.1.3.01-5450 (fls. 383/384)

8. No tocante aos débitos do IRPJ e CSLL sobre o lucro real anual, constatamos que na DIPJ original, entregue em 28/06/2002, o contribuinte informou valores a pagar de R\$ 217.901,20 e R\$ 181.984,55 (fls. 366 verso), respectivamente. Já na DIPJ retificadora, entregue em 26/08/2003, alterou estes valores para R\$ 100.889,46 e R\$ 151.548,61 (fls. 366). Na DCTF o contribuinte não informou tais débitos.

9. Diante do exposto, em complemento à Informação Fiscal às fls. 356/360, propomos que o Serviço de Fiscalização de Unidade solicite ao contribuinte que apresente os

registros contábeis relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o lucro real anual do ano-calendário 2001, exercício 2002, objetivando confirmar a duplicidade das compensações por ele declaradas, subsidiando, assim, a decisão a ser proferida pelo CARF.

Após, a Informação Fiscal do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza informou que foram juntados os documentos solicitados:

Assim, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedeu-se à diligência fiscal no contribuinte acima identificado, INTIMANDO O a apresentar os documentos e informações conforme especificados a seguir, no prazo de 20 (vinte) dias:

Documentação solicitada:

1. Ato constitutivo da empresa e alterações posteriores.
2. Os registros e documentos contábeis relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o lucro real anual do ano-calendário 2001, exercício 2002.
3. Indicação de uma pessoa para acompanhar os trabalhos de fiscalização, munida de INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO para representar o contribuinte perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, com poderes específicos para prestar todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, bem como tomar ciência de todos os termos lavrados no decorrer da auditoria.

Os elementos solicitados foram apresentados à autoridade fiscal na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, tendo sido anexadas à presente Informação Fiscal (Anexos A, B, C e D).

Assim, atendidas as solicitações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Resolução n.º 210100.003 (fls. 265/269) – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, nos autos do processo n.º 10380.001.263/200402, conforme consta desta Informação Fiscal e as Informações do SEORT/DRFFOR às folhas 356/360 (fls. 364/368 do eProcesso) e 386/387 (fls. 407/408 do eProcesso), encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para prosseguimento.

Posteriormente, esta Turma, por meio da Resolução n.º 3301-000.759, de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira, determinou:

Verifica-se, conforme consta do Relatório deste voto, que foram juntadas três informações fiscais. No entanto, nenhum delas responde integral e conclusivamente à questão encaminhada por este CARF, que foi nos seguintes termos (fl. 278):

Ante todo o exposto, voto por se converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal faça as verificações de praxe, com o fim de certificar-se da existência do direito ao ressarcimento relativo ao período de 1º/04/2000 a 30/09/2002, devendo, também, manifestar-se quanto à exatidão do montante requerido pela contribuinte.

Ademais, necessário para a correta solução desta lide que seja verificado se há pendências judiciais ou decisões judiciais definitivas relativas ao objeto do presente processo administrativo.

Assim, propõe-se que seja realizada nova diligência com a solicitação de que seja respondida de forma integral e conclusiva a questão apresentada na diligência

original e também que se levante se há pendência ou decisão judicial referente à matéria deste processo administrativo.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Nova manifestação da autoridade fiscal foi acostada às e-fls. 530-s., cuja conclusão é:

(...)

Acerca das atividades de competência da fiscalização, nos termos das solicitações contidas nas informações do SEORT da DRF/FOR de fls. 364/368 e 407/409, informamos o seguinte:

I. O montante correto a ser ressarcido a título de crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002, é de R\$ 24.448,00.

II. Os registros contábeis relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o lucro real anual do ano-calendário 2001, exercício 2002, foram encaminhados pelo contribuinte e juntados aos autos às fls. 413/502.

De outra parte, a partir dos documentos juntados às fls. 276/282, verifica-se que o interessado é parte na ação em mandado de segurança n.º 2005.81.00.016714-3, impetrada em novembro de 2005 junto à Justiça Federal no Ceará. Referida ação visa, em síntese, “a escrituração e a utilização, mediante compensação, do crédito presumido do IPI como ressarcimento das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins, conforme dispõe a Lei n.º 9.363, de 1996, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF n.º 23 e 103, de 1997, e edições posteriores” - ou seja, considerando-se as aquisições, no mercado interno, de insumos oriundos de pessoas físicas. A ação encontra-se em fase recursal no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da consulta à movimentação processual obtida junto ao sítio daquele tribunal na internet, anexada a esta Informação Fiscal.

Assim, diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à Equipe Regional de Auditoria de Crédito Fazendário (EDCOM), atualmente responsável pelas atividades de competência do extinto SEORT/DRF/FOR, para que, entendendo cabível, complemente e/ou atualize as Informações Fiscais de fls. 364/368 e 407/409.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de declaração de compensação protocolizada em 17/02/2004, na qual o contribuinte intentou compensar débitos de sua responsabilidade com o crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363/1996.

Nos termos da Informação Fiscal e do Despacho Decisório emitidos pela Delegacia de origem, em 10/08/2005, a compensação foi considerada não declarada, sem a análise do mérito, com base no art. 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 376/2003, e no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004.

Dessa forma, foi tornada sem efeitos a compensação e procedeu-se à imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

O contribuinte recebeu carta-cobrança em 10/02/2006 e apresentou, em 22/02/2006, petições em que sustenta que os débitos foram indevidamente exigidos, pois, em substituição à compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal, foram transmitidas as Declarações Eletrônicas de Compensação - DCOMP's, tendo como origem do crédito utilizado nessas compensações, este presente processo.

Por sua vez, após, a outra Informação Fiscal e Despacho Decisório emitidos pela Delegacia estampa que as DCOMP's foram consideradas não homologadas em razão da ausência neste processo de um pedido de ressarcimento/restituição que autorizasse o contribuinte a apresentar compensações a ele vinculadas.

Tal constatação é fácil, ao se verificar o documento de e-fl. 5:

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-012.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.001263/2004-02

CE FORTALEZA DRE

Fl. 2 do Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.



RESSARCIMENTO DE IPI

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL CV COUROS E PELES LTDA	CNPJ 06.083.547/0001-84
2. ORIGEM DOS CRÉDITOS	
NOME EMPRESARIAL DO ESTABELECIMENTO DETENTOR DO CRÉDITO	CNPJ DO ESTABELECIMENTO DO CRÉDITO
TRIMESTRE DE AFURAÇÃO	
3. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS	
	VALORES (em reais)
1. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher os itens 1 a 16) - Transportar valor para linha 17	
2. Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-Lei nº 481/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II	
3. Crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação - Lei nº 8.402/92, art. 3º e Decreto nº 541/92, art. 1º, § 2º	
4. Insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno - Decreto-Lei nº 1.278/73 e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VII	
5. Insumos utilizados na fabricação de embarcações - Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso XV	
6. Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo - Decreto-Lei nº 1.662/79, Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93, art. 1º	
7. Vendas no mercado interno equiparadas à exportação - Decreto-Lei nº 1.335/74, observado o disposto no Ato Declaratório Normativo MF/SRF/Cosif nº 4/90	
8. Vendas de bens destinados à Usina de Itaipu - Decreto-Lei nº 1.450/76	
9. Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93	
10. Insumos empregados na industrialização de produtos adquiridos pelas Lojas Francas - Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 15, § 3º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VI	
11. Insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio - Leis nº 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.661/95, art. 109 a 110	
12. Crédito de insumos de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação, Lei nº 8.402/92, art. 1º, § 1º	
13. Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97	339.105,30
14. Saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99	
15.	
16.	
17. Total dos créditos acima relacionados	339.105,30
18. Dedução do IPI devido por operações tributadas	
19. Crédito excedente a Ressarcir/Compensar	
20. Crédito já utilizado em Declarações de Compensação Anteriores	
21. Saldo disponível para compensação	
22. Valor de crédito utilizado nesta Declaração de Compensação (transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)	339.105,30
23. Saldo disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento	0,00
Outros créditos para os quais haja sido assegurada a sua manutenção e utilização deverão ser indicados pelos beneficiários nas linhas em branco, citando-se o respectivo ato legal.	
4. Assinale com um x se está ou não litigando judicialmente ou administrativamente sobre a matéria que possa alterar esse pedido. Em caso de positivo, relacione os processos no verso. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	5. ASSINALE COM UM "X" <input type="checkbox"/> Procurador <input checked="" type="checkbox"/> Representante legal da empresa
NOME LEGÍVEL DO SIGNATÁRIO ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS	
CPF 073.537.233-00	DATA 16/02/2004
ASSINATURA 	

Vê-se que esse “documento” não é pedido de ressarcimento. É, apenas e tão somente, o Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ou seja, é um demonstrativo do crédito utilizado na declaração de compensação por formulário:

III - tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Na mesma toada, constava previsão para utilização dos formulários da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002 apenas quando:

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 291, de 3 de fevereiro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Declarações de Compensação e aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento que já tenham sido encaminhadas à SRF em 29 de setembro de 2003 e que, em vez de gerados mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 320, de 11 de abril de 2003, tenham sido elaborados mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º.

Por conseguinte, a utilização dos formulários somente se daria nas hipóteses não listadas no art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 376/2003, o que não se aplica ao ressarcimento do IPI citado expressamente no mesmo dispositivo.

No tocante aos §§ 3º, dos arts. 16 das Instruções Normativas SRF n.º 460/2004 e n.º 600/2005, sucessoras da IN SRF n.º 210, de 2002, que previam que, na impossibilidade da utilização do programa, os pedidos poderiam ser feitos mediante petição/declaração em papel, ressalte-se que os arts. 76 dos mesmos atos esclareciam tais hipóteses:

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º

do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

§ 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Logo, a "impossibilidade" restaria caracteriza se fosse comprovada falha no programa gerador.

Verifica-se que o procedimento da compensação se deu contrário à Lei, pelas seguintes razões:

- (i) Deveria ter sido feito pela via eletrônica, e
- (ii) Não houve comprovação de que tivesse havido falha no programa gerador.

Nesse contexto, cabe tecer comentários a respeito da Resolução n.º 2101-00.003, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

(i) O próprio voto condutor reconheceu que o pedido de compensação e de ressarcimento em papel deveria ter sido feito por meio eletrônico.

(ii) A primeira peculiaridade apontada no voto condutor de que *“o pedido foi formalizado por processo porque o plantonista da DRF carimbou e assinou no formulário, após a seguinte ordem: AUTORIZO PROTOCOLAR. É claro que ao obter esta ordem de um servidor da DRF, o contribuinte ficou tranquilo quanto à forma utilizada para a apresentação dos pedidos de ressarcimento e de compensação”*, não se sustenta.

Explico.

O “atendente” recebe toda e qualquer manifestação de contribuintes, com base no direito constitucional de petição, estampado no art. 5º, XXXIV, da CF/88.

O fato de “receber” requerimentos não implica na validação de qualquer procedimento que tenha sido feito contrário à Lei. A competência para análise dos pedidos é dada pelo art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e pelas inúmeras e sucessivas instruções normativas regulatórias dos trâmites de compensação e restituição no âmbito da Receita Federal.

Quanto à segunda peculiaridade de que *“o Auditor-Fiscal que examinou o pleito nada disse quanto ao pedido de ressarcimento, propondo, apenas, que a compensação fosse considerada não declarada, acrescentando que o contribuinte, se quisesse, poderia apresentar outro pedido pela via correta”*, não é crível se considerar que o pedido de ressarcimento estava válido, porque, se foi apresentada a declaração de compensação, posteriormente considerada não declarada, não há qualquer efeito o suposto crédito informado.

É uma falácia a afirmação de que o pedido de ressarcimento por não ter sido considerado não formulado, estava válido. Como já tratado acima, sequer foi tentado em formulário o pedido de ressarcimento que pudesse, em tese, produzir efeito próprio.

Se não houve pedido de ressarcimento com efeitos, não há suporte legal para o procedimento de o contribuinte indicar este próprio processo como origem dos créditos nas DCOMPs seguintes.

Pelas razões expostas, não cabia, desde a origem, de fato, qualquer manifestação da autoridade fiscal sobre o requerido crédito presumido.

A grosso modo o contencioso administrativo na origem não se iniciou quanto à validade dos créditos, cingindo-se à questão formal.

Ademais, constou na referida Resolução que:

Com efeito, se o protocolo do pedido de ressarcimento em formulário foi autorizado por servidor do Fisco, competente para efetuar a análise prévia e sumária dos requerimentos a serem protocolados pelos contribuintes, não se pode, em decorrência deste fato, penalizar o contribuinte com a imputação de multa e juros de mora.

Ademais, se ao contribuinte não é dado desconhecer a LEI QUE rege o exercício de seu direito, muito menos à autoridade administrativa e a seus prepostos é permitido este desconhecimento. A interpretação errada da legislação, feita pelo plantonista da DRF, induziu o contribuinte a concluir que a sua prática estava correta. Desse modo, se existente o direito ao ressarcimento, a compensação há de ser realizada na data da apresentação das declarações em formulário e não no momento de sua substituição pelas Dcomp eletrônicas.

Este procedimento está de acordo com a orientação do art. 112 do CTN, no sentido de que a lei tributária que define infrações seja interpretada de maneira mais favorável ao acusado (no caso, o contribuinte), quando houver dúvida quanto à "II natureza e circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;" e "III autoria, imputabilidade ou punibilidade".

Entretanto, não se está diante de aplicação de penalidade que demande a aplicação do art. 112 do CTN, trata-se de compensação não declarada por vício de procedimento. Os juros e multa dos tributos aplicados aos débitos são decorrentes da falta de pagamento por previsão legal e para "apenar" a compensação não declarada.

Outro ponto a ser considerado é a aferição do montante do crédito do contribuinte, sendo que, em recurso voluntário, o contribuinte nada requereu a esse título:

8. Em 05 de fevereiro de 2007, foi recebido pela Recorrente, Despacho Decisório s/nº, datado de 20 de dezembro de 2006 (doc. 6), pertinente ao processo n.º 10380.001263/2004-02, o qual considera não homologadas as compensações objeto das DCOMP's n.ºs (...), "bem como quaisquer outras Declarações de Compensação porventura apresentadas pelo contribuinte, vinculadas ao presente processo", (conforme Despacho).

9. A Recorrente protocolou em 06 de março de 2007, Manifestação de Inconformidade, objeto deste recurso, (doc. 7), requerendo que o Despacho Decisório, mencionado no item anterior, fosse julgado IMPROCEDENTE, desconstituindo a Carta Cobrança dos débitos não compensados, bem como homologasse as

compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP's, no montante de R\$ 339.105,30, e, conseqüentemente, determinando o arquivamento do processo n.º 10380.001263/2004-02.

10. Em 07 de maio de 2007, foi recebido ofício do SEORT, formalizando representação para controle no processo n.º 10380.003.265/2007-71 dos débitos que excederam ao total dos respectivos créditos do processo n.º 10380.001263/2004-02 (doc. 8). Verifica-se, em anexo à esta carta, que o crédito de R\$ 339.105,30 foi totalmente compensado em valores originais (sem atualização) com os débitos informados nos DCOMP's, restando ainda saldo de tributos a recolher. Assim, tem-se que o crédito existe e foi utilizado para compensação dos débitos mencionados, contrariando o exposto no Acórdão em questão que assim dispõe na sua ementa: "*Incabível a compensação de débitos na inexistência de créditos*".

11. Contudo, verifica-se que o valor total do crédito, cujo tipo é Ressarcimento de IPI, **não foi atualizado**, quando há várias decisões do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que autorizam a atualização do crédito de ressarcimento devido ele ter *status* de restituição, a saber:

(...)

Ementa: IPI - CRÉDITO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO. O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 permite a manutenção dos créditos decorrentes de aquisições de produtos tributados para aplicação na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

(...)

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, aplicando-se a Taxa SELIC a partir do protocolo do pedido. D.O.Ude27/02/2007, Seção I, pág. 91 e 92.

12. Esse mesmo entendimento encontra-se nos Acórdãos n.ºs 202-14.995 e CSRF/02-01.414.

13. Tais alegações, em virtude do débito excedente ao montante do crédito não atualizado ter migrado para a Dívida Ativa, foram objeto de Requerimento para Revisão de Débitos inscritos na Dívida Ativa, protocolado em 04 de junho de 2007, o qual encontra-se pendente de apreciação pela PGFN - Fortaleza-CE (doc. 9).

14. A Recorrente junta outros documentos necessários para provar a verdade material que se busca, tendo em vista os novos fatos ocorridos após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, especialmente a compensação do crédito pela Receita Federal do Brasil e o Requerimento protocolado na PGFN.

II. DO PEDIDO

De todo o exposto, com base nos fatos apresentados, nos dispositivos legais que regem a matéria e nas jurisprudências evocadas, a Recorrente requer, com o devido respeito a V. Sa., se digne de julgar o Acórdão n.º 01-9.031 IMPROCEDENTE, pois, como demonstrado, o crédito existe e já foi utilizado pelo próprio Fisco. Ainda, reconhecer o direito a atualização do

referido crédito para compensar débitos que não foram amortizados e, por fim, determinando o arquivamento do presente processo n.º 10380.001263/2004-02, ora em tramitação, nessa Delegacia.

Entendo haver algumas contradições no recurso voluntário, já que:

(i) O contribuinte afirma que houve uma compensação de ofício, com a qual, aparentemente, concorda, salvo em relação à atualização. Então, a alegação não está relacionada ao objeto deste processo.

(ii) Não cabe qualquer discussão, em processo de compensação, sobre “débitos” remanescentes, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Por fim, quanto a resposta à Resolução desta Turma, transcreve-se a manifestação fiscal, de e-fls. 530:

Trata-se de diligência fiscal em cumprimento à Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais n.º 3301-000.759 (fls. 518/524) – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, nos autos do processo n.º 10380.001.263/2004-02, segundo a qual entendeu aquele órgão colegiado converter em diligência o julgamento do Recurso n.º 152.862, para que “seja respondida de forma integral e conclusiva a questão apresentada na diligência original e também que se levante se há pendência ou decisão judicial referente à matéria deste processo administrativo”.

Referida diligência fiscal original foi objeto da Resolução n.º 2101-00.003 (fls. 274/278) – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, segundo a qual entendeu aquele órgão colegiado converter em diligência o julgamento do Recurso n.º 152.862, “para que a autoridade fiscal faça as verificações de praxe, com o fim de certificar-se da existência do direito ao ressarcimento relativo ao período de 1º/04/2000 a 30/09/2002, devendo também, manifestar-se quanto à exatidão do montante requerido pelo contribuinte”.

O Setor de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR) informou (fls. 364/368), dentre outros fatos, que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados da RFB, para período de 1º/04/2000 a 31/12/2001, constatou-se:

1. A existência de processos administrativos anteriormente protocolizados pelo interessado;

2. Que o interessado é parte na ação em mandado de segurança n.º 2005.81.00.016714-3, impetrada em novembro de 2005 junto à Justiça Federal no Ceará.

O SEORT da DRF/FOR propôs, então, o “encaminhamento dos autos ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia - DRF/FOR/Sefis, para manifestar-se quanto à exatidão do montante requerido e utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's a seguir listadas, a título do ressarcimento do crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002”, no montante de R\$ 70.181,07.

Às fls. 362/364, fora anexado requerimento apresentado pela interessada, alegando, em síntese, que os créditos de Ressarcimento de IPI dos períodos do 2º trimestre de 2000 ao 3º trimestre de 2001 já haviam sido solicitados em PAF's

anteriores ao presente, corroborando parcialmente com a informação prestada nos autos pelo SEORT.

Em informação fiscal de fls. 407/409, o SEORT da DRF/FOR, constatou, ainda:

1. A existência do PAF n.º 10380.002775/2002-16, onde o contribuinte requereu o crédito do 4º trimestre de 2001;

2. Que, nos PER/DCOMP transmitidos em 07/12/2005, foram declaradas as compensações de diversos débitos, conforme listados pelo SEORT/DRF/FOR às fls. 408; e

3. no tocante aos débitos do IRPJ e CSLL sobre o lucro real anual, constatou-se que, na DIPJ original, entregue em 28/06/2002, o contribuinte informou valores a pagar de R\$217.901,20 e R\$ 181.984,55 (fls. 366 - verso), respectivamente. Já na DIPJ retificadora, entregue em 26/08/2003, alterou estes valores para R\$ 100.889,46 e R\$ 151.548,61 (fls. 366). Na DCTF o contribuinte não informou tais débitos.

Assim, a título de complemento das Informação Fiscal às fls. 364/368, o SEORT/DRFFOR propôs que fosse solicitado ao contribuinte “os registros contábeis relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o lucro real anual do ano-calendário 2001, exercício 2002, objetivando confirmar a duplicidade das compensações por ele declaradas, subsidiando, assim, a decisão a ser proferida pelo CARF”.

Diante dessa solicitação, o SEFIS/DRF/FOR procedeu à diligência fiscal no contribuinte acima identificado, juntou os documentos contábeis e fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o lucro real anual do ano-calendário 2001, exercício 2002 (fls. 413/502), e emitiu a Informação Fiscal de fls. 410/412, devolvendo os autos ao SEORT para continuação de sua análise.

Os despachos de fls. 512/513 encaminharam o processo ao SEORT/DRF/FOR, mas, antes de respondida integralmente a solicitação do CARF, o processo foi encaminhado àquele órgão (despacho de fls. 514).

Assim, tendo em vista a necessidade de resposta integral à diligência, inicialmente esta autoridade fiscal vai se manifestar sobre a questão não respondida na Informação Fiscal de fls. 410/412, referente à “exatidão do montante requerido e utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's a seguir listadas, a título do ressarcimento do crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002”, no montante de R\$ 70.181,07, e, posteriormente, o processo será encaminhado à Equipe Regional de Auditoria de Crédito Fazendário (EDCOM) para complementação das informações fiscais de fls. 364/368 e 407/409.

Do ressarcimento do crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002

Passemos, pois, a analisar o montante requerido e utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's a seguir listadas, a título do ressarcimento do crédito presumido do IPI no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002:

DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO UTILIZADO
33357.21441.210206.1.3.01-0149	21/02/2006	1º TRIMESTRE 2002	12.466,02
40782.74159.210206.1.3.01-2704	21/02/2006	2º TRIMESTRE 2002	9.251,23
42294.46762.210206.1.3.01-5997	21/02/2006	3º TRIMESTRE 2002	48.463,82

Analisando as informações prestadas pelo contribuinte e consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o interessado continua incluindo, nos seus cálculos dos montantes do direito creditório em cada trimestre de 2002, as aquisições, no mercado interno, de insumos oriundos de pessoas físicas.

As informações consultadas comprovam (verificação por amostragem) os seguintes percentuais de aquisições de pessoas físicas em relação ao total de aquisições, em cada um dos trimestres analisados: T1/2002 = 64,2%; T2/2002 = 66,6% e T3/2002 = 65,1%. Assim, os percentuais de aquisições que dão direito ao crédito presumido de IPI, em cada trimestre, estão indicados na coluna PERCENTUAL EFETIVO da tabela a seguir:

ANO	TRIM	VALOR SOLICITADO	PERCENTUAL EFETIVO (%)	CRÉDITO EFETIVO
2002	T1	12.466,02	35,8%	4.463,08
	T2	9.251,23	33,4%	3.093,88
	T3	48.463,82	34,9%	16.891,04
TOTAL		70.181,07	-	24.448,00

Portanto, o montante correto a ser ressarcido a título de crédito presumido do IPI, no período de 1º/01/2002 a 30/09/2002, é de R\$ 24.448,00, e não R\$ 70.181,07 pleiteados pelo contribuinte.

Entendo que a diligência não foi corretamente orientada em Resolução, pelas seguintes razões:

(i) O objeto do recurso voluntário não se coaduna com a determinação colocada para a autoridade fiscal;

(ii) É incontroverso que o contribuinte intentou várias compensações que utilizaram o mesmo suposto crédito, não sendo possível afastar eventual aproveitamento em duplicidade;

(iii) A autoridade fiscal simplesmente indicou o montante requerido pelo contribuinte nas compensações, sem juízo de exatidão ou validade de qualquer procedimento; e

(iv) O contribuinte tem ação judicial que sequer permite o procedimento que efetuou no aproveitamento de crédito decorrente das aquisições, no mercado interno, de insumos oriundos de pessoas físicas:

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar a autoridade coatora que reconheça em favor da impetrante, como legítimos, os créditos presumidos de IPI oriundos da aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas na forma em que

imposta pela Lei n.º 9363/96, bem como, que se abstenha da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio da requerente relacionados a presente lide. Ressalto que não será admitida a compensação com outros tributos federais, mas tão-somente o aproveitamento dos créditos presumidos para fins de apuração do próprio IPI, após trânsito em julgado desta, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não incidindo correção monetária, em razão da natureza escritural dos créditos.

Considerando o até aqui tratado, entendo que a compensação foi corretamente considerada na origem como não declarada.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora